



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Stefany Mary Amaro da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Stefany Mary Amaro da Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07317704-0	PARECER: 0598/2007	APROVADO: 12.09.2007

I – RELATÓRIO

Stefany Mary Amaro da Silva, neste processo protocolado sob o nº 07317704-0, solicita regularização de sua vida escolar por ter sido reprovada em Física com nota 1,0 e, em Biologia, com nota 2,0 na 1ª série de ensino médio da Escola Nossa Senhora Aparecida, nesta capital, sendo registrado no histórico escolar como resultado “Progressão Parcial”, no ano de 2003. Em 2004, foi matriculada na 2ª série na mesma Escola, tendo como resultado “aprovada”, mas apenas tracinhos foram registrados na dependência, embora no currículo da série tenha obtido nota 6,0 em Física e 10, em Biologia, numa comprovação de que havia se recuperado nas duas disciplinas.

A Secretaria de Educação declara que, no momento, nada pode informar porque os documentos estão em fase de catalogação o que ora impossibilita sua expedição, como afirma.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em 2003, era norma deste Conselho de Educação, gerando quase jurisprudência, que o aluno, sendo aprovado em série posterior à que fora reprovado, era considerado recuperado. A reprovação deu-se em 2003; a recuperação, portanto, só poderia ser comprovada em 2004, como se deu neste caso. E deve ter sido essa a interpretação da Escola dando-a como “aprovada” sem nenhuma restrição na 2ª série.

O mesmo pode-se dizer do Colégio Joaquim Antônio Albano, que matriculou a aluna na 3ª série, dando-a como aprovada, sem nenhuma restrição também.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Joaquim Albano expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio, considerando como válido essa interpretação e registrando esse Parecer no histórico escolar da aluna e notificando a ata de resultados finais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0598/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE